



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088027-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACI LEOPOLDO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 3026
APELAÇÃO Nº.: 1088027-96.2024.8.26.0002
FORO: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)
APELANTE: Jaci Leopoldo de Melo (Autor)
APELADO: Banco Agibank S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de empréstimo pessoal não consignado (autorização para desconto das parcelas em conta corrente) – Ação revisional c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Juros Excessivos – Inocorrência – Taxa média de mercado que constitui apenas referencial e não limite a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras – Inteligência das Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 382 do Superior Tribunal de Justiça – Taxa pactuada que, conquanto superior à média, não se mostrou abusiva – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 178/180, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, fixados em R\$ 1.000,00, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 59.

Inconformado, o autor apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seus pedidos sejam julgados, *in totum*, procedentes, determinando-se a revisão contratual pretendida, com base na

taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil para a modalidade e período em que ocorreu a contratação.

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida às fls. 195/210.

É o relatório.

Em que pesem as razões apresentadas, a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pela apelante, sendo mesmo o caso de improcedência dos pedidos autorais.

Efetivamente, o autor, ora apelante, ajuizou a ação revisional do contrato de Empréstimo – Crédito Pessoal n. **1214662163**, celebrado em **01 de dezembro de 2020** com o banco-réu-apelado, pretendendo, em razão de alegada abusividade e de ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, que fossem revistas as taxas de juros remuneratórios avençadas, limitando-as à média de mercado, com a consequente devolução de eventuais valores pagos a maior, além de indenização por dano moral.

Pois bem, é cediço que os juros remuneratórios cobrados

pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), a teor do disposto na Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Neste mesmo sentido, expressa a Súmula 382 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No que tange à comparação da taxa pactuada com a **média cobrada pelas demais instituições**, em específico, extrai-se excerto do voto condutor do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(…) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme

registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Logo, o controle jurisdicional sobre o índice de juros convencionado pelas partes é excepcional, de modo que a abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos (artigo 51, §1º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar a taxa legal ou a média cobrada pelas demais instituições financeiras.

Exemplificativamente, para aferição da abusividade da pactuação, deve-se levar em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, o valor e o prazo do financiamento, as fontes de renda do cliente, as garantias ofertadas, a existência de prévio relacionamento entre as partes, análise do perfil de risco de crédito do tomador e a forma de pagamento da operação (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Fixadas essas premissas, no caso em particular, não há qualquer elemento hábil em particular que indique que os índices de juros remuneratórios avençados mensal e anual são abusivos a ponto de autorizar a revisão pretendida pelo apelante.

O contrato revidendo, financiando o valor total de **R\$ 2.607,45**, a ser pago em 15 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 324,38, previu taxa de juros de **8,99% ao mês e 180,96% ao ano** (fls. 165/166), ao passo que as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras nas “operações de crédito com recursos livres – pessoa física – crédito pessoal não consignado” à época da contratação eram de **4,69% ao mês e 73,25% ao ano** (fls. 167).

Os percentuais avençados são inferiores ao dobro (mensal) e ao triplo (anual) da média de mercado, o crédito ofertado era de pequena monta e, do que se infere pela descrição da modalidade às fls. 24 e do valor liberado ao cliente, oriundo de refinanciamento (“CP REFIN DOMICÍLIO MP”), cenário de elevado risco de inadimplemento.

Tal risco é ainda corroborado pela natureza da operação — pagamento mediante desconto em conta — ou seja, sem qualquer segurança robusta de adimplemento, peculiaridades que justificam o distanciamento da média de mercado, sem configurar abusividade, consoantes precedentes expostos acima.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Contrato bancário – Juros remuneratórios – Instituições financeiras que podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto 22.626/33 – Juros que, todavia, devem ser previamente informados ao consumidor – Caso não tenha ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente – Súmula 530 do STJ. Contrato bancário – Juros remuneratórios – Crédito pessoal – Caso apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, viável a sua adequação para a taxa média de mercado referente à modalidade do crédito contratado – Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo – Prevista, no aludido contrato, taxa de juros de 8,55% ao mês, correspondendo a 167,64% ao ano – Taxa que não se mostra excessivamente onerosa ao consumidor autor, não estando em desacordo com o art. 51, § 1º, IV, do CDC – Jurisprudência do STJ que deliberou ser abusiva 'taxa acima do triplo ao patamar médio praticado pelo mercado', o que significa que pode ser tolerada taxa até esse limite – Taxa avençada, inferior ao triplo da taxa média de mercado à época da contratação, 5,32% ao mês, que deve ser respeitada, previamente informada ao autor, não caracterizando abuso capaz de violar as normas do CDC – Empréstimo pessoal que não foi contratado na modalidade consignada – Mantida a sentença de improcedência da ação – Apelo do autor desprovido.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1017039-62.2021.8.26.0032; Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE; j: 27/01/2023).

*“Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato de empréstimo bancário. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. **Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ.** Sentença de procedência alterada. Recurso provido.”* (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015046-31.2022.8.26.0005; Rel. Des.: PEDRO KODAMA; j: 18/04/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. TAXA DE JUROS INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA PRATICADA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000287-16.2024.8.26.0224; Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO; j: 04/10/2024).

Portanto, por qualquer ângulo que se examinem as questões postas, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pelo apelante, porquanto não há prova de abusividade passível de reconhecimento, por conseguinte, não se mostra razoável o mutuário questionar a composição do montante da prestação mensal ou da dívida e, especialmente, o Poder Judiciário intervir no negócio jurídico firmado, o qual deve ser fielmente observado nos moldes avençados, o que indiscutivelmente conduz à manutenção da r. sentença de improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para R\$ 1.500,00, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao autor-apelante na origem (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator